

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na comprovação da execução física do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), celebrado com o município de Gravatal/SC, para realização do evento denominado “3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC”, no período de 28 a 30/8/2009.

2. Para consecução do objeto do ajuste, o Ministério do Turismo repassou ao conveniente o montante de R\$ 200.000,00, em 14/10/2009. O convênio previu ainda a contrapartida do município no valor de R\$ 8.500,00.

3. Por meio do Acórdão 6.325/2020 – 1ª Câmara (peça 56), este Tribunal decidiu:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| <i>Valor Original (R\$)</i> | <i>Data da ocorrência</i> |
|-----------------------------|---------------------------|
| <i>90.200,00</i> | <i>23/10/2009</i> |

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.”

4. Conforme consignado na proposta de deliberação condutora da decisão, a condenação em débito e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 decorreram da ausência denexo de causalidade entre os recursos do convênio repassados à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. e o pagamento dos artistas/bandas que se apresentaram no evento, em razão de a comprovação desse liame se vincular às cartas de exclusividade, que, no caso, não teriam cumprido com esse objetivo.

II

5. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, à época, prefeito do município de Gravatal/SC, contra essa deliberação.

6. O recorrente alega, em síntese, (i) prejuízo à defesa, em razão do transcurso de nove anos após os fatos; (ii) prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva; e (iii) regularidade das contas, ante a execução do objeto do ajuste.

III

7. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos propõe o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. A representante do Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, diverge do posicionamento da unidade técnica e propõe o afastamento do débito e o julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas, tendo em vista a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, deve-se *“admitir a configuração do nexo de causalidade apenas com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos de pagamento dos cachês aos artistas, já que isso não era exigido do gestor à época.”*

IV

9. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

10. Quanto ao mérito, com as devidas vênias à representante do **Parquet**, acolho os pareceres da Secretaria de Recursos e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11. Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa TCU 49/2005, *“Os documentos comprobatórios do recebimento de receita e da execução de despesa deverão estar disponíveis para consulta pelo prazo mínimo de 10 (anos), contados, respectivamente, da data de recebimento ou de aplicação dos recursos.”*

12. O responsável foi citado em 3/6/2018, portanto em prazo inferior ao estabelecido na norma, que se encerraria em 23/10/2019. Além disso, conforme registrou a Serur, o responsável *“teve conhecimento da existência de ações persecutórias de controle administrativos dos recursos administrados poucos meses depois do seu recebimento”*, em 6/1/2010, conforme o aviso de recebimento juntado à peça 1, p. 63.

13. Importante apontar, ainda, que o recorrente não apresentou objetivamente quais seriam os obstáculos que o transcurso do tempo teria trazido à sua defesa. Assim, a alegação de prejuízo à defesa em razão do lapso temporal não merece prosperar.

14. No que concerne à prescrição, o recorrente defende que o prazo a ser aplicado deve ser de cinco anos, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados.

15. Ocorre que, como bem ressaltou a Serur, não se observa, no caso em exame, a prescrição, quer seja pelo regime estabelecido pelo art. 205 do Código Civil, quer seja pelo regime quinquenal da Lei 9.873/1999.

16. O prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 23/7/2010, portanto o prazo de dez anos previsto no Código Civil terminaria em 24/7/2020. Dessa forma, considerando que o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 11/4/2016, não se observa a ocorrência da prescrição.

17. Com relação ao disposto na Lei 9.873/1999, conforme registrou a Serur, a cronologia dos atos administrativos (Apêndice A – peça 79, p. 16) aponta para a não ocorrência da prescrição, uma vez que, em razão das causas interruptivas, não houve interregno de mais de cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo e a interpelação do ora recorrente.

18. Da mesma forma, a cronologia apresentada no Apêndice B (peça 79, p. 17-18) permite concluir pela não ocorrência da prescrição intercorrente, dado que, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, não houve paralisação do processo por período superior a três anos.
19. A alegação do recorrente de que as presentes contas deveriam ser julgadas regulares, ante a execução do objeto do ajuste, não merece prosperar.
20. Conforme já consignado, a condenação do recorrente não decorreu da inexecução do objeto do ajuste, mas da ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio repassados à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. e o pagamento dos artistas/bandas que se apresentaram no evento.
21. A esse respeito, o recorrente aduz que o não cumprimento da obrigação constante da Cláusula 3º, inciso II, alínea “II”, que prevê a apresentação de “*cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório*”, seria uma mera falha formal.
22. Na mesma linha, a representante do Ministério Público junto ao TCU entende que a falha na apresentação das cartas de exclusividade deve apenas ensejar ressalva às contas do recorrente.
23. Com as devidas vênias, a alegação não merece ser acolhida.
24. De fato, como mencionou a representante do **Parquet**, este Tribunal vem entendendo não ser razoável a exigência de comprovantes de recebimento de cachês assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, dado que não era requerida a apresentação desses documentos nos instrumentos de convênios ou normativos, antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, § 2.º).
25. Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do que apontou o MPTCU, reconheceu essa jurisprudência, embora tenha indicado como razão para a condenação dos responsáveis a impossibilidade de se vincular as cartas de exclusividades apresentadas aos artistas que se apresentaram no evento:

“33. Já no que se refere às atrações artísticas, divirjo do MP, pois entendo que não há comprovação de nexo de causalidade, ainda que se desconsidere a ausência da respectiva nota fiscal e do contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa.

34. Neste caso, a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio recebidos pela empresa Djalma Produções Artísticas e os artistas/bandas que se apresentaram no evento vincula-se decisivamente às cartas de exclusividade, nos termos das orientações contidas no item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-Plenário. No entanto, os documentos apresentados não cumprem esse objetivo, pois não há comprovação alguma de que tais cartas tenham sido realmente firmadas pelos artistas ou seus representantes. Conforme se observa na peça 38, as cartas constituem-se em meras folhas impressas e assinadas, sem nenhum tipo de autenticação ou documentação auxiliar que ateste que as assinaturas pertencem realmente às pessoas nominadas e que essas pessoas efetivamente representam os artistas.

35. A ausência de comprovação da representação dos artistas/bandas ou da exclusividade registrada em cartório foi questionada na citação da empresa, mas não houve manifestação a esse respeito.

36. No caso do ex-Prefeito, a obrigatoriedade de efetuar essa comprovação decorria da cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio (fls. 43-peça 01), situação que também foi abordada na citação, porém sem obtenção de resposta.

37. Portanto, não há comprovação de que a empresa Djalma Produções estivesse habilitada a representar os artistas/bandas e, conseqüentemente, que eles tenham sido os destinatários dos recursos do convênio pagos àquela empresa. Aliás, o ideal para dirimir

questionamentos sobre o nexos seria a apresentação de notas fiscais e recibos emitidos pelos artistas/bandas, com comprovação do recebimento dos valores conveniados.”
(grifos acrescidos)

26. Nesse sentido, entendo que não há reparos a ser feito na decisão recorrida. Como bem esclareceu a Secretaria de Recursos, a ausência de documentos idôneos para comprovar a vinculação da empresa que recebeu os recursos públicos e os artistas que fizeram as apresentações no evento impossibilita o estabelecimento do nexos de causalidade. Essa falta impede que se verifique qual a fonte dos recursos que custearam as apresentações artísticas e possibilita que os valores federais transferidos por meio do convênio tenham destinação diversa da prevista, tendo a possibilidade de ocorrer, inclusive, o desvio desses recursos.

27. Por fim, registro que a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., por meio do documento de peça 75, requereu o parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais. Com fulcro no art. 217 do Regimento Interno TCU, entendo que a proposta da Secretaria de Recursos de deferir o pedido deve ser acolhida.

28. Assim, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica, que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministério Público junto ao TCU, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator